

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 281/2018**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRO. DIRETOR LEGISLATIVO  
PARA PROVIDÊNCIAS  
19.11.18

Deputado **Silvio Dreveck**  
Presidente



Ofício n. 2891/2018 – GP

Florianópolis, 9 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **SÍLVIO DREVECK**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais - TSJ e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço  
Presidente

Lido no Expediente
109ª Sessão de 20/11/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário



SECRETARIA GERAL 14/Nov/2018 15:45:05



**PROJETO DE LEI PL./0281.2/2018 XX DE 2018.**

Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses, atualmente compostos de várias rubricas e calculados por meio da soma dos respectivos percentuais, ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais, que será lançada e recolhida nos termos desta lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação pertinente.

**CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DAS EXCEÇÕES**

Art. 2º A Taxa de Serviços Judiciais tem por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense e será devida pelas partes ou terceiros interessados, em cada um dos seguintes procedimentos:

- I – no processo de conhecimento;
- II – no recurso;
- III – no cumprimento de sentença; e
- IV – na execução de título extrajudicial.

§ 1º Não se incluem nos serviços remunerados pela Taxa de Serviços Judiciais o custeio de despesas processuais como as relacionadas a:

- I – porte de remessa e de retorno de autos físicos, no caso de recursos endereçados aos tribunais superiores;
- II – comissão dos leiloeiros e assemelhados;
- III – remuneração de perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro, tradutor, intérprete e administrador;
- IV – indenização de viagem e diária de testemunha;
- V – despesas postais;
- VI – diligências de oficiais de justiça;
- VII – arrombamento e remoção nas ações de despejo e de reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo juiz;
- VIII – demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova; e
- IX – guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou de ausentes.

§ 2º As despesas processuais previstas nos incisos I, V e VI do § 1º deste artigo serão ressarcidas conforme as regras definidas pelo Conselho da



#### Magistratura.

§ 3º As despesas previstas nos incisos VII, VIII e IX do § 1º deste artigo deverão ser previamente aprovadas pelo juiz do processo, ouvida a parte interessada na diligência.

§ 4º A Taxa de Serviços Judiciais será devida também em processos de competência delegada da Justiça Federal e de competência originária do Tribunal de Justiça.

§ 5º Nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, a Taxa de Serviços Judiciais será devida em razão do exame de sua admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e não dispensará o preparo devido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, nem o pagamento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno, quando exigível.

Art. 3º A Taxa de Serviços Judiciais também incidirá sobre os seguintes atos e serviços forenses, conforme os valores estabelecidos na tabela do Anexo Único desta lei:

- I – processamento de cartas precatória, rogatória, arbitral e de ordem;
- II – digitalização e impressão de folhas;
- III – publicação de editais, salvo no Diário da Justiça Eletrônico;
- IV – expedição de certidões em geral solicitadas por terceiros estranhos à lide, ressalvadas as hipóteses de isenção legal previstas em lei;
- V – autenticações;
- VI – desarquivamento de processos físicos;
- VII – fotocópias; e
- VIII – distribuição de títulos para protesto.

Art. 4º Observadas as isenções previstas em lei, a Taxa de Serviços Judiciais não incidirá em:

- I – conflitos de competência, desde que suscitados por autoridade judiciária;
- II – procedimentos administrativos disciplinares e reclamações disciplinares;
- III – ações de acidente de trabalho;
- IV – ações relativas à infância e à juventude, salvo em caso de litigância de má-fé ou quando não envolver interesse de criança e adolescente;
- V – processos de competência da Justiça Militar;
- VI – processos de *habeas corpus* e de *habeas data* e, na forma da lei, nos atos necessários ao exercício da cidadania;
- VII – revisões criminais;
- VIII – embargos de declaração, agravos retidos e agravos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e ou de recurso especial; e
- IX – reconvenções, embargos à execução e liquidações de sentença.

Art. 5º A Taxa de Serviços Judiciais deverá ser recolhida:

- I – quando protocolada a petição inicial, inclusive nos pedidos de tutela antecipada de urgência ou de tutela cautelar de caráter antecedente e de execução de título extrajudicial;
- II – quando interposto o recurso, inclusive naqueles dirigidos aos tribunais superiores;
- III – no cumprimento de sentença, quando interposta a impugnação, ou ao final se não impugnado; e
- IV – quando distribuída a carta precatória, rogatória, arbitral ou de ordem.



### CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º A Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais serão pagas:

I – pela parte autora ou por quem solicitar os serviços, nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta lei;

II – pela parte contrária, se vencida, nas ações propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por pessoa jurídica de direito público;

III – pela parte vencida não beneficiada com a gratuidade da justiça ou isenção, nos processos em que a parte autora obteve esse benefício;

IV – pelos tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, pelos representantes de outrem, quando não tiverem obtido prévia autorização para litigar; e

V – pelo executado, no cumprimento de sentença, salvo no caso de sucumbência do exequente.

Parágrafo único. Nas ações populares e ações civis públicas, assim como nas ações para a defesa de direitos coletivos e difusos, a Taxa de Serviços Judiciais e as demais despesas processuais serão pagas pelo réu, se condenado, ou pelo autor, se comprovada má-fé.

### CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 7º São isentos do recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; e

II – o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar a taxa e as despesas processuais pagas pela parte vencedora.

### CAPÍTULO V DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS

Art. 8º A Taxa de Serviços Judiciais será calculada com base nos percentuais previstos na tabela do Anexo Único desta lei, respeitados os limites mínimos e máximos ali estipulados, e terá por base de cálculo:

I – nos processos de conhecimento, o valor da causa atualizado até a data da propositura da ação, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II – no cumprimento de sentença, o valor da condenação; e

III – nos processos de inventário e de arrolamento, desconsiderada a meação do cônjuge sobrevivente, nos de divórcio e em outros processos em que haja partilha de bens ou direitos, o valor destes.

§ 1º Nos recursos cíveis e criminais, o preparo será recolhido conforme o valor previsto na tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor a ser recolhido no momento da impugnação ao cumprimento de sentença será proporcional ao valor impugnado, sem prejuízo do pagamento do saldo, ao final.



§ 3º A Taxa de Serviço Judicial será única para inventários e arrolamentos com multiplicidade de espólios reunidos em um único processo.

§ 4º Nos juizados especiais cível, criminal e da Fazenda Pública, o preparo abrangerá, além da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, a taxa do recurso no segundo grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

§ 5º Quando a parte requerer medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, a Taxa de Serviços Judiciais será cobrada no valor mínimo previsto para as "Ações cíveis em geral", conforme tabela do Anexo Único desta lei, podendo o magistrado determinar posteriormente a complementação do recolhimento, caso entenda que o valor da causa era aferível de plano.

Art. 9º O prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais serão definidos pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá repassar ao contribuinte os custos e os encargos incidentes na cobrança da Taxa de Serviços Judiciais, especialmente na hipótese de parcelamento do valor do débito.

Art. 10. Na declinação de competência não haverá nova incidência da Taxa de Serviços Judiciais recolhida no juízo de origem quando o processo for oriundo de outra unidade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. É vedada a cobrança da Taxa de Serviços Judiciais por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável a servidor ou magistrado.

Art. 12. A Taxa de Serviços Judiciais será devida pelo magistrado, pelo membro do Ministério Público ou pelo servidor da justiça que, por dolo ou fraude, der causa à anulação do processo ou do ato que praticar, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 13. O controle e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais competem ao magistrado que preside o processo no primeiro ou no segundo grau de jurisdição.

Art. 14. A supervisão da arrecadação e a fiscalização do recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais serão exercidas pelo corregedor-geral da Justiça, pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo Conselho da Magistratura e pelo Órgão Especial.

Art. 15. Ressalvados os casos de isenção previstos nesta lei, se a Taxa de Serviços Judiciais não for recolhida no prazo estabelecido pelo Conselho da Magistratura, ou se o pedido de gratuidade da justiça for indeferido, a parte será intimada na pessoa de seu advogado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não comprovado o recolhimento no prazo especificado no *caput*, o processo será extinto sem julgamento do mérito, ou o recurso, julgado deserto.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo e nos casos de abandono, desistência do processo ou transação que ponha termo à lide, em qualquer fase do processo, a parte não estará dispensada do pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido, nem terá direito à restituição, salvo nas hipóteses de recolhimento efetuado a maior.



Art. 16. Após o trânsito em julgado, se houver valores pendentes de pagamento, será observado o seguinte procedimento:

I – o devedor será intimado para pagar a Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais;

II – decorrido o prazo da intimação sem que ocorra o pagamento, será extraída certidão com a discriminação dos valores devidos para fins de cobrança; e

III – certificado o recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais, ou extraída a certidão referida no inciso II deste artigo, os autos findos serão arquivados.

Parágrafo único. O não pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais poderá implicar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o protesto.

Art. 17. Da percepção ou exigência de Taxa de Serviços Judiciais ou despesa processual indevida ou excessiva o prejudicado poderá reclamar ao juiz da causa.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de sua ciência.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os valores previstos na tabela do Anexo Único desta lei serão reajustados no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 19. A restituição da Taxa de Serviços Judiciais, quando couber, ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, e seu valor será corrigido monetariamente pelo índice definido pelo Conselho da Magistratura, na forma do art. 18 desta lei.

Parágrafo único. O crédito poderá ser compensado com valores devidos pelo interessado em outros processos.

Art. 20. As dúvidas sobre a aplicação desta Lei serão resolvidas pelo magistrado que presidir o processo no primeiro ou no segundo grau de jurisdição.

Art. 21. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente o Capítulo III e os arts. 8º a 13 da Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2019.

Florianópolis, XX de XXXXXXXXXX de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA  
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO  
Taxa de Serviços Judiciais

Descrição	Base de Cálculo/Valor	Valor Mínimo	Valor Máximo
1) Ações cíveis em geral	2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor da causa.	R\$ 225,00	R\$ 5.000,00
2) Recursos cíveis	R\$ 508,40	-	-
3) Cumprimento de sentença	0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da condenação.	R\$ 225,00	R\$ 5.000,00
4) Recursos do juizado especial cível e da Fazenda Pública	Taxa na forma prevista nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, a ser recolhida no momento do protocolo do recurso.	-	-
5) Ações penais em geral	R\$ 180,00	-	-
6) Recursos criminais	R\$ 508,40	-	-
7) Recursos criminais do juizado especial criminal	Taxa na forma prevista nos itens 5 e 6 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.	-	-
8) Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos simples (intimação, citação etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 150,00	-	-
9) Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos complexos (busca e apreensão, arresto, ouvida de testemunha etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 250,00	-	-



10) Carta rogatória e carta arbitral, com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 250,00	-	-
11) Instrução e despacho de recursos aos tribunais superiores, com pagamento no ato da interposição do recurso.	R\$ 180,00	-	-
12) Digitalização e impressão	R\$ 0,40 por folha	-	-
13) Publicação de edital	R\$ 20,00, mais R\$ 4,00 por folha excedente	-	-
14) Certidões em geral solicitadas por terceiros estranhos à lide	R\$ 11,00, mais R\$ 3,55 por folha excedente	-	-
15) Autenticação	R\$ 3,55 por lauda	-	-
16) Desarquivamento de processos físicos	R\$ 15,00 por processo	-	-
17) Fotocópia	R\$ 0,40 por folha	-	-
18) Distribuição de título para protesto	R\$ 15,00 por título	-	-

**Observações:**

- a) Nas bases de cálculo dos itens 1 e 3 da tabela do Anexo Único desta lei, o Tribunal de Justiça repassará ao contador judicial privado, pelo cálculo processual e conta de custas, nos processos em que este intervier, o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, com o mínimo de R\$ 17,00 (dezesete reais) e o máximo de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).
- b) Nos itens 5, 8, 9 e 10 da tabela do Anexo Único desta lei, o Tribunal de Justiça repassará ao contador judicial privado, pelo cálculo processual e conta de custas, nos processos em que este intervier, o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais).
- c) O Tribunal de Justiça repassará ao distribuidor judicial privado, nos processos em que este intervier, o valor de R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos) por processo distribuído.
- d) Os valores citados nas alíneas "a", "b" e "c" acima, pagos ao contador e ao distribuidor privados, serão corrigidos monetariamente pelo índice previsto no art. 18 desta lei.



## JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é instituir a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e adequar a cobrança das custas pela prestação dos serviços forenses ao atual Código de Processo Civil, ao sistema de processo eletrônico e às diretrizes sobre o tema definidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000.

Como é cediço, a forma atual de cálculo das custas judiciais é anacrônica, complexa e custosa. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, com as custas devidas nas ações de competência da Justiça Federal, calculadas pela simples aplicação de uma alíquota única sobre determinada base de cálculo, as custas na Justiça Estadual catarinense são calculadas por meio da soma de várias rubricas correspondentes à atuação de determinados agentes ou setores ou pela prática de determinados atos em cada processo.

Cada uma dessas rubricas corresponde a um determinado percentual, bem como a um limite máximo e mínimo de cobrança. O valor devido é, pois, o resultado da soma desses percentuais, respeitados os limites mínimos e máximos de cada rubrica individualmente.

Essa complexidade excessiva traz evidentes prejuízos para o jurisdicionado, pois dificulta a compreensão do cálculo. Também há prejuízos para a própria Administração Pública, pois essa sistemática onera desnecessariamente o serviço, exigindo ordinariamente a intervenção da contadoria judicial, dada a dificuldade de automação do cálculo, o que acarreta também atraso na tramitação processual.

Os estudos para a edição deste Projeto de Lei seguiram os preceitos do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar estadual n. 313, de 22 de dezembro de 2005), especialmente os princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa e da justiça insculpidos no *caput* do art. 2º, bem como a regra prevista no § 2º do mesmo dispositivo, o qual prevê que “a Administração Tributária deve ser de baixo custo, quer para o fisco, quer para o contribuinte”.

Seguindo essas diretrizes, propõe-se por meio deste Projeto a consolidação das várias rubricas atuais em um percentual único, incidente sobre o valor da causa, que permitirá o cálculo imediato e automatizado do valor devido. Dessa forma, as contadorias judiciais serão liberadas dessa tarefa e as partes e advogados conhecerão de imediato e intuitivamente a origem do valor devido. As contadorias poderão, então, dedicar-se à realização de cálculos periciais, contribuindo para maior celeridade na prestação jurisdicional e para a redução das despesas operacionais do Poder Judiciário do Estado, especialmente os gastos com pessoal.

A soma das frações que atualmente compõem o cálculo das custas judiciais pode chegar nominalmente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor da causa. Há um teto global, para a soma da incidência dessas várias rubricas, mas há também tetos individuais e diferenciados para cada uma delas. Essa circunstância permite que, com a unificação, seja reduzida a alíquota do tributo para 2,8% (dois vírgula oito por cento), sem prejuízo para a arrecadação.

De outro lado, são mantidos os limites mínimos e máximos de cobrança atuais, atualizados monetariamente.

Vale ressaltar que os valores previstos neste Projeto de Lei ficaram muito abaixo dos limites máximos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000,



do qual resultou projeto que prevê a cobrança de até 6% (seis por cento) do valor da causa para subsidiar os serviços forenses, e que estabelece o teto em consideráveis R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

O preparo recursal, por sua vez, foi fixado em R\$ 508,40 (quinhentos e oito reais e quarenta centavos), valor correspondente ao resultado da recomposição inflacionária da taxa atualmente em vigor, promovida pelo Conselho da Magistratura na Resolução CM n. 10 de 10 de setembro de 2018, para ser praticada a partir de janeiro de 2019.

Em resumo, o Projeto de Lei busca simplificar o procedimento de cálculo e recolhimento das custas judiciais, facilitando, assim, a automação do processo, e permitindo que o próprio usuário emita o boleto sem a intervenção de servidor, de forma a reduzir despesa à administração da Justiça e obter maior celeridade processual sem onerar o contribuinte.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

**“Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), encaminhado a este Parlamento por meio do Ofício nº 2891 GP, de 9 de novembro de 2018, que consolida os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

Depreende-se da Justificativa às fls. 10/11, que o PL epigrafado tende a “adequar a cobrança das custas pela prestação dos serviços forenses ao atual Código de Processo Civil, ao sistema de processo eletrônico e às diretrizes sobre o tema definidas pelo Conselho Nacional da Justiça [...]”, com o condão de

[...] simplificar o procedimento de cálculo e recolhimento das custas judiciais, facilitando, assim, a automação do processo, e permitindo que o próprio usuário emita o boleto sem a intervenção de servidor, de forma a reduzir despesa à administração da Justiça e obter maior celeridade processual sem onerar o contribuinte.

É o breve relatório.

### II – VOTO

Da análise dos autos, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame (1) foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, c/c o art. 83, III, ambos da Constituição do Estado, e (2) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, vale dizer, projeto de lei ordinária.

Ademais, noto que a propositura está compatível com o princípio tributário da anterioridade insculpido no art. 150, inciso III, da Carta Magna, em face



de a sua vigência iniciar em 1º de abril de 2019, caso aprovada, conforme seu art. 22.

Entretanto, verifico que o inciso VIII do art. 3º e o item 18 do Anexo Único do Projeto de Lei, que tratam especificamente da cobrança da distribuição de títulos para protesto, esbarram no disposto no art. 236 da Constituição Federal, *in verbis*: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.

Nesse sentido já se posicionou o Conselho Nacional de Justiça ao proferir decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, José A. C. de Araújo Sá, ao Pedido de Providências nº 2009.10.00.000084-8, em que julga procedente o pedido para a privatização dos serviços de distribuição dos títulos entre os Ofícios de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina, em conformidade com a Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências”.

Sendo assim, proponho a supressão desse dispositivo, tal qual sua previsão no item nº 18 do Anexo Único, por meio das duas Emendas Supressivas que apresento.

Sob a ótica da legalidade, observo que a proposição, a fim de não conflitar com a legislação em vigor, revoga o Capítulo III, “Da Taxa Judiciária”, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

Por outro lado, quanto ao aspecto de técnica legislativa, noto que o art. 1º, ao justificar a norma almejada relatando a prática vigente, prejudica a abstratividade que deve nortear as normas jurídicas e, por esse motivo, proponho suprimir esse trecho com a Emenda Modificativa em anexo.

Quanto aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição se apresenta, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação nesta Casa Legislativa.



Diante do exposto, vez que respeitados os aspectos a que se refere o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0281.2/2018, com a Emenda Modificativa e as Emendas Supressivas que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0281.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais, que será lançada e recolhida nos termos desta Lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação pertinente.”

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018**

0281.2/2018. Fica suprimido o inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018**

0281.2/2018. Fica suprimido o item 18 do Anexo Único do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



## VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

Nos termos regimentais, tive vista do Projeto de Lei nº 0281.2/2018, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC, o qual consolida os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

O nobre Relator da matéria exarou Parecer pela sua aprovação, com uma Emenda Modificativa ao art. 1º e duas Emendas Supressivas, vale dizer, uma ao inciso VIII do art. 3º, e, a outra, por dependência daquela Emenda Supressiva, ao item 18 do Anexo Único.

Nesse contexto, peço vênua para discordar do Parecer no que diz respeito às duas Emendas Supressivas, na medida em que, a meu ver, elas não colidem com o disposto no art. 236 da Constituição Federal, conforme asseverado pelo Relator, razão pela qual não merecem ser erradicadas do texto legislativo proposto originalmente.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0281.2/2018, **com a Emenda Modificativa ao art. 1º**.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL./0281.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 23

OBS: voto-ista

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2018

**“Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado, por meio do Ofício nº 2891 GP, de 9 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais – TSJ e dá outras providências”, com o intuito de consolidar os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses, denominados Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

Conforme sustentado na Justificativa de fls. 10/11, a proposição epigrafada visa adequar as taxas judiciais ao Código de Processo Civil, ao sistema de processo eletrônico e às diretrizes sobre o tema definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, defende-se na referida Justificativa que a consolidação almejada visa simplificar o procedimento de cobrança e pagamento, à luz dos preceitos do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>, reduzindo custos tanto para o contribuinte, quanto para o Tribunal, o que garantiu uma redução geral no valor das taxas, sem, no entanto, prejuízo para a arrecadação.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada com a Emenda Modificativa de fl. 17, por unanimidade, nos termos do Voto Vista do Deputado Darci de Matos (fls. 23/24), a qual meramente adequou o art. 1º do Projeto de Lei à boa técnica legislativa

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria, tudo na forma regimental.



É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, constato que a propositura seguiu os preceitos do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina, segundo aduziu o Presidente do Poder Judiciário, ao justificar a apresentação do Projeto de Lei em tela, salientando que foram considerados os princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa da justiça, insculpidos no referido Código.

A consolidação de várias rubricas atuais em um percentual único, incidente sobre o valor da causa, permitirá o cálculo imediato e automatizado do valor devido, culminando com a maior celeridade na prestação jurisdicional, bem como na redução das despesas operacionais do Poder Judiciário do Estado, e, nas palavras do Presidente daquele Poder, contribuindo para a redução dos gastos com pessoal.

As circunstâncias que envolvem o teto global e teto individual prevêm a incidência de várias rubricas, a sua unificação permite que a alíquota do tributo seja reduzida para 2,8% (dois vírgula oito por cento), sem, no entanto, haver prejuízos para a arrecadação.

Nesse contexto, do exame da matéria sob os aspectos afetos a este Colegiado, a fim de examinar sua adequação com a previsão orçamentária do Estado, nos termos do art. 142, II, c/c o art. 73, II e VI, do Regimento Interno deste Poder, julgo que ela contribui para equilíbrio econômico, tanto do ponto de vista da administração pública, quanto do contribuinte.

Em relação à Emenda Modificativa de fl. 17, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendo que ela concorre para o aperfeiçoamento do texto legislativo proposto originalmente, devendo, portanto, ser acolhida.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.



Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0281.2/2018, com Emenda Modificativa de fl. 17.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(a), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva, modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao Processo P.10281.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. Jose Milton Scheffer, Dep. Luciane Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018

Presidente da Comissão